



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.056, DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dar aos programas de mestrado o caráter de formação para a docência e a seus diplomas a titulação mínima para ingresso no magistério da educação superior pública.

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda.

A proposição visa a incluir novo parágrafo no art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) para determinar que os programas de mestrado passem a ter, como principal objetivo, a formação de docentes para os cursos de educação superior. O dispositivo sugerido pretende estabelecer, ainda, que o grau de mestre constitua-se na titulação mínima exigida nos concursos de ingresso para as carreiras de docentes com atuação exclusiva na educação superior das instituições públicas.

A cláusula de vigência estabelece que a lei em que se transformar o projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que o incremento nas matrículas da educação superior, verificado nas últimas décadas, não foi acompanhado de um aumento na qualidade do ensino. Em parte, isso se deveria à falta de capacitação pedagógica dos docentes que atuam na graduação e na pós-graduação, bem como a não exigência de uma titulação mínima para os candidatos ao magistério na educação superior.

A proposição foi distribuída para a análise exclusiva deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outros temas. Assim, a matéria tratada pelo PLS nº 291, de 2012, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a esta Comissão.

Por se tratar de apreciação em caráter terminativo, a CE deve se pronunciar, além do mérito, sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição. No que se refere a esses aspectos, não identificamos óbices que impeçam a aprovação da matéria ou falhas que precisem ser sanadas por meio de emendas.

No mérito, julgamos que o PLS nº 291, de 2012, parte de um diagnóstico acertado. De fato, muito pouca ênfase tem sido dada à formação didática dos futuros professores da educação superior. Os saberes pedagógicos são sistematicamente negligenciados nos cursos de pós-graduação, onde, conforme dispõe a LDB (art. 66), ocorre a preparação para o magistério nesse nível de ensino. A perspectiva dominante é de que “quem sabe fazer, sabe ensinar” e, portanto, bastaria o domínio dos conteúdos e a formação científica como pesquisador – que prevalece nos cursos de mestrado e doutorado – para que o futuro professor estivesse habilitado a ensinar nas faculdades e universidades do País.

Na prática, diversas pesquisas apontam a necessidade de fortalecer a formação pedagógica dos docentes da educação superior, investindo em ações de capacitação inicial e aperfeiçoamento continuado para a atividade do magistério. A docência, em sentido pleno, requer uma prática reflexiva, que não restrinja o professor ao papel de transmissor de conhecimentos e saberes sistematizados por terceiros ou resultantes de suas próprias pesquisas acadêmicas. E, para isso, é preciso investir na formação própria do docente, para além de sua preparação científica como pesquisador.

Não obstante, parece-nos que o componente de preparação para o magistério na educação superior não deveria transformar-se no principal objetivo dos cursos de mestrado oferecidos no País. Com o crescimento das exigências de qualificação no mercado de trabalho, muitos

profissionais buscam a pós-graduação *stricto sensu* com propósitos distintos da atuação acadêmica. Além disso, nem todos os que almejam uma carreira de pesquisador – que requer, geralmente, a passagem pelo mestrado para cursar o doutorado – estão voltados para o magistério, direcionando-se a empresas de ponta, institutos de pesquisa e outros setores de inovação científico-tecnológica.

Por isso, sugerimos estabelecer que a formação para a docência na educação superior seja componente integrante dos cursos de mestrado, mas sem transformá-la em seu principal objetivo. Assim, as cadeiras didático-pedagógicas, monitorias, práticas supervisionadas ou outras iniciativas de formação para a docência – cujo formato deve ser definido em cada instituição de ensino, tendo em conta o preceito constitucional da autonomia universitária –, passariam a ser componentes obrigatórios dos programas de mestrado.

No que se refere à exigência do diploma de mestrado para os concursos de ingresso nas carreiras docentes da educação superior em instituições públicas, a medida parece-nos acertada. Na última década, o Brasil dobrou o número de mestres e doutores titulados por ano. Em 2010, segundo a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), 41 mil mestres e 12 mil doutores se formaram no País. Não haveria, portanto, carência de profissionais titulados para concorrer às vagas dos concursos de professor.

Finalmente, julgamos mais adequado inserir as modificações pretendidas pelo projeto no dispositivo da LDB que trata especificamente da preparação para o magistério na educação superior, no caso, o art. 66 da norma, e não o art. 44, objeto de alteração pelo PLS em comento. Vale mencionar que a própria expressão utilizada pela LDB (“preparação para o magistério da educação superior”) merece ser alterada para refletir o propósito de que os professores da educação superior também devam ter uma formação docente plena, que abranja não só conteúdos específicos e competências científicas, mas também saberes didático-pedagógicos.

Feitas essas modificações, que consolidamos em substitutivo à matéria, somos da opinião de que o PLS nº 291, de 2012, deve ser acolhido por este colegiado.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2012, na forma da seguinte:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação para a docência na educação superior e a titulação mínima para ingresso no magistério da educação superior pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 66.** A formação docente para a educação superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

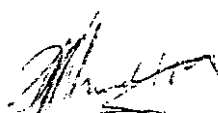
§ 1º O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

§ 2º Os programas de mestrado a que se refere o inciso III do art. 44 desta Lei incluirão, entre seus objetivos e atividades, a formação para a docência na educação superior.

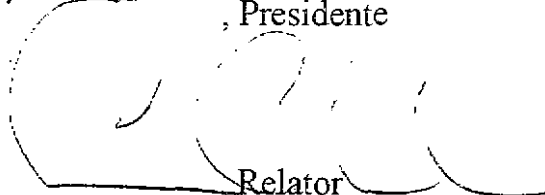
§ 3º Os concursos de ingresso para as carreiras de docentes com atuação exclusiva em cursos de graduação e de pós-graduação nas instituições públicas terão como requisito mínimo o diploma de mestrado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2013.



Presidente



Relator

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 43ª REUNIÃO, DE 03/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. João Capiberibe (PSB)
VAGO	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOMINA EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 111 / 2013

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X				LINDBERGH FARIAS				
WELLINGTON DIAS	X				ANIBAL DINIZ				
ANA RITA					VAGO				
PAULO PAIM	X				VANESSA GRAZZIOTIN				
RANDOLFE RODRIGUES	X				PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE	X				ANTONIO CARLOS VALADARES	X			
LÍDICE DA MATA					ZEZÉ PERRELA				
INACIO ARRUDA					JOÃO CAPIBERIBE	X			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RICARDO FERRAÇO					EDUARDO BRAGA				
ROBERTO REQUIÃO					VITAL DO RÉGO				
ROMERO JUCA					VALDIR RAUPP	X			
JOÃO ALBERTO SOUZA					LUIZ HENRIQUE				
VAGO					PEDRO SIMON				
ANA AMELIA	X				VAGO				
BENEDITO DE LIRA					VAGO				
CIRO NOGUEIRA					VAGO				
KÁTIA ABREU					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA					CÍCERO LUCENA	X			
ALVARO DIAS					FLEXA RIBEIRO	X			
PAULO BAUER	X				CASSIO CUNHA LIMA	X			
MARIA DO CARMO ALVES	X				LÚCIA VÂNIA				
JOSE AGRIPINO					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					EDUARDO AMORIM				
GIM ARGELLO					JOÃO VICENTE CLAUDINO	X			
VAGO					MOZARILDO CAVALCANTI				
VAGO					VAGO				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 15 / 11 / 2013

SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TEXTO FINAL
EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, DE 2012

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação para a docência na educação superior e a titulação mínima para ingresso no magistério da educação superior pública.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. A formação docente para a educação superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

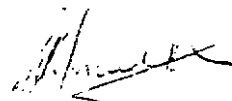

§ 1º O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

§ 2º Os programas de mestrado a que se refere o inciso III do art. 44 desta Lei incluirão, entre seus objetivos e atividades, a formação para a docência na educação superior.

§ 3º Os concursos de ingresso para as carreiras de docentes com atuação exclusiva em cursos de graduação e de pós-graduação nas instituições públicas terão como requisito mínimo o diploma de mestrado.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2013.

, Presidente
, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)
.....

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
.....

Of. nº 176/2013/CE

Brasília, 10 de setembro de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Matéria adotada pela Comissão**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Cássio Cunha Lima, ao Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2012, do Excelentíssimo Senhor Senador Cyro Miranda, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dar aos programas de mestrado o caráter de formação para a docência e a seus diplomas a titulação mínima para ingresso no magistério da educação superior pública”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,


SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Publicado no **DSF**, de 17/9/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:15383/2013